

## **EMENDA Nº 227**

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se a redação do art. 390, do anteprojeto:

Art. 390. O explorador de serviços aéreos públicos é obrigado a conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos de transporte aéreo ou de outros serviços aéreos.

### **JUSTIFICATIVA**

Propõe-se a manutenção da redação do atual CBA, disposta em seu art. 321. Considerando as propostas de lapso temporal relacionados à prescrição, nas quais foram elevados a 5 anos, não se apresenta adequada a fixação de prazo de 3 anos para conservação de documentos.

Por outro lado, a manutenção da redação original tem o potencial de causar controvérsia futura a respeito da conservação de documentos tributários, fato não aconselhável.

Brasília, 24/03/2016.

**Ronei Saggioro Glanzmann**  
Membro da CERCBA